



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009141-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é impetrante/paciente ALEXNALDO SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do Habeas Corpus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6856

Habeas Corpus nº 0009141-72.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Comarca: Hortolândia/ 2ª Vara Criminal

Juiz: Guilherme Moretti

Impetrante: Alexnaldo Souza dos Santos

Paciente: Alexnaldo Souza dos Santos

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame:

Habeas Corpus impetrado por Alexnaldo Souza dos Santos em causa própria, alegando constrangimento ilegal decorrente da condenação pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, à pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado. Em suas razões sustenta ser o caso de absolvição.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reforma de sentença condenatória. **III. Razões de Decidir:** O Habeas Corpus não é substitutivo de recurso adequado para revisão de matéria fático-probatória. Não há flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e Tese: Habeas Corpus não conhecido. Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não substitui recurso cabível para revisão de sentença condenatória. 2. A ausência de manifesto constrangimento ilegal impede o conhecimento da impetração. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, inciso LXVIII; CPP, art. 593. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Habeas Corpus Criminal 0007702-26.2025.8.26.0000, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.04.2025. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2086943-15.2025.8.26.0000, Rel. Ana Lucia Fernandes Queiroga, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.04.2025.

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por **Alexnaldo Souza dos Santos** em causa própria, sob a alegação ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal, nos autos da ação criminal nº 1500502-17.2024.8.26.0229, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia.

Alega ter sido condenado pela prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico, à pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado. Todavia, sustenta que a condenação configura constrangimento ilegal, sendo, portanto, caso de absolvição.

Assim, pugna pela concessão de ordem determinando o afastamento da condenação (fls. 01/05).

Devidamente intimado, o douto Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se às fls. 17/18 pelo não conhecimento da impetração.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o impetrante, por meio do presente remédio heroico, a reforma da sentença condenatória regularmente prolatada em primeiro grau.

No entanto, o **Habeas Corpus** não deve ser conhecido. Explico.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição

Federal “*conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece em seu art. 593, que “*Caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias: I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferida pelo juiz singular (...)*”.

É certo que o impetrante veicula irresignação quanto à matéria relacionada ao mérito da condenação e, ao contrário do que alega, inexistente constrangimento ilegal manifesto, não sendo admissível o presente **writ** como substitutivo recursal.

Frise-se que, em consulta aos autos originários, verifica-se a defesa técnica já apresentou termo de apelação, sendo que, por ora, aguarda-se a apresentação das razões do paciente, para regular prosseguimento do recurso.

A ser assim, reputo que o presente **Habeas Corpus** não é a via adequada, devendo o pleito ser analisado em recurso próprio. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE
– IMPOSSIBILIDADE – VIA INADEQUADA – MATÉRIA A SER
DISCUTIDA EM APELAÇÃO CRIMINAL – NÃO EVIDENCIADA
ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR O MANEJO DA ORDEM DE
OFÍCIO – ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJSP; Habeas Corpus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal 0007702-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Hugo Maranzano;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porto Feliz -
1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro:
08/04/2025).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado por Wellington Vieira Martins Júnior em favor de Marcello Juozas Zavistanavicius Ribeiro, contra ato do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com regime inicial semiaberto, e busca alteração para regime aberto ou substituição da pena por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Habeas Corpus pode ser utilizado para alterar o regime prisional ou substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face de sentença condenatória não transitada em julgado. III. Razões de Decidir 3. O Habeas Corpus não é substitutivo de recurso adequado, como a apelação, para revisão de matéria fático-probatória. 4. Não há flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de Habeas Corpus não conhecida. Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não substitui recurso cabível para revisão de sentença condenatória. 2. Ausência de constrangimento ilegal evidente impede o conhecimento da impetração. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI. Jurisprudência Citada: STF, HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21.08.2012. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2296365-64.2024.8.26.0000, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.10.2024. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2086943-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

Posto isso, **não conheço do Habeas Corpus**, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora